



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438770

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128845-45.2025.8.26.0000

Voto nº 50229 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Manoel Batista Vieira e Luciene de Lima Bezerra

Agravado: Vera Nice de Souza Novais

Comarca: Praia Grande - 5ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inconformados, buscam a reforma do decisum, alegando, em síntese, que fazem jus ao benefício da gratuidade e que não possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

É o breve relatório.

O agravo não prospera.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, bem decidiu o ilustre Magistrado singular ao indeferir o benefício porque, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável da agravante: “INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária aos requerentes, tendo em vista que os documentos apresentados não confirmam a alegada impossibilidade de pagamento. Conforme denota-se dos documentos juntados pela parte autora, esta possui rendimentos mensais superiores ao valor de três salários mínimos, o que não condiz com a alegada hipossuficiência. O benefício da gratuidade, por seu turno, deve ser reservado àquelas pessoas que efetivamente dele necessitam, que não podem, sem prejuízo do próprio sustento, custear o processo judicial.”

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a insuficiência econômica dos agravantes, que possuem recursos para custear o processo, impõe-se a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

Relator